

Capítulo 38

DOS ORGAOS E INTANCIAS DA MEDIAÇÃO DA SUA RESOLUÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 607- Órgão para a Mediação: Dentro do âmbito da Associação Médica Argentina, se constituirá um Tribunal de Ética para Saúde (TEPLAS), que estará integrado pelo sócios da Associação Médica Argentina em número de 5 (cinco) membros titulares e 5(cinco) membros suplentes, que substituirão estes últimos aos primeiros em caso de ausência ou incapacidade e na mesma ordem que foram designados. Durarão nas suas funções 4 (quatro) anos podendo ser reeleitos conforme e simultaneamente com as eleições para a designação dos membros do Tribunal de Honra da AMA, de acordo com os Estatutos e Regulamentos de eleições da Associação Médica Argentina. O Tribunal sancionara com a presença de ao menos 3 (três) dos seus membros. Serão propostos para integrar o TEPLAS, profissionais das diferentes ramas das Ciências para Saúde, entre os sócios da AMA em que por seus antecedentes e trajetória se identifiquem com os princípios e objetivos das condutas éticas descritas no presente Código. Sob nenhuma circunstancia poderão os membros do TEPLAS serem chamados a prestar declaração ou testemunha em sede judicial, em relação ou sobre casos que intervenham.

Art. 608- Instancias da Mediação - Cumpridos os cuidados estabelecidos no capítulo 37, o tramite do Sumário se desenvolverá o seguinte procedimento:

Inc. a) Se constituirá o TEPLAS e em presença das partes denunciante e denunciada, que poderão ao seu custo concorrer com um advogado, se escutará em primeiro termo o relato da parte denunciante, concluído o qual receberam o relato da parte denunciada. As exposições poderão ser esclarecimentos sobre os temas expostos.

Inc. b) O TEPLAS procurará estabelecer e concordar com as partes dos fatos e circunstancias que originaram e desenvolveram o conflito ético, sua existência e seus alcances, para o que poderá dispor que uma ou outra parte seja ouvida sem a presença da outra, a que aguardará em outro recinto do imóvel até ser convocada.

Inc. c) Se não existir concordância entre as partes, sobre os fatos denunciados, o TEPLAS, no mesmo ato, disporá que se produzam as medidas de prova oferecidas para acreditá-las, dentro de um prazo não superior aos 30 (trinta) dias úteis, dentro do qual comparecerão as testemunhas oferecidas, os quais serão interrogados e ouvidos, pelo TEPLAS. Concluída a etapa de prova, se intimará as partes a uma nova Audiência de Conciliação.

Inc. d) No caso de que considere o TEPLAS necessário a produção de novas audiências, se fixará em uma ata o dia e hora para sua celebração.

Inc. e) Em caso de que cheguem as partes a uma solução do conflito proposto, se lavrará uma ata onde se transcreverão os termos e alcances do acordo incluindo satisfações recebidas. A ata e tantas cópias como partes participantes, serão subscritas pelo presidente do TEPLAS, guardando-se o original no expediente.

Inc. f) No caso de não se chegar a uma conciliação entre as partes, se dará por concluída a instancia da mediação, o que se deixará Constancia em uma ata com suas cópias respectivas, subscreverão o presidente do TEPLAS e os participantes.

Inc. g) Dentro dos 10 (dez) dias úteis seguintes a esta última audiência, as partes poderão apresentar suas alegações sobre a prova produzida.

Inc. h) Cumprido com o antecedente entrará o Expediente para sua decisão pelo TEPLAS, organismo que dentro dos 30 (trinta) dias úteis se emitirá em forma fundada, mediante uma resolução que admitirá ou desestimarà total ou parcialmente a denúncia, com indicação, em seu caso, das sanções discernidas. A resolução será notificada de modo autentico as partes em seus domicílios constituídos.

Inc. i) A resolução será irrecorrível, salvo pela via Aclamatória ou Reposição, a respeito de termos pouco claros da mesma, devendo o recurso respectivo ser interposto em forma fundada ante o TEPLAS, dentro dos 10 (dez) dias úteis de recebida a notificação da Resolução. O recurso será admitido ou desestimado dentro dos 15 (quinze) dias úteis seguintes a interposição.

Inc. j) A Resolução Definitiva será comunicada para seu conhecimento. As sociedades onde participem o denunciante e o denunciado, para sua anotação nas fichas pessoais.

Art. 609- Das Sanções: Ao efeito de dar mérito ao TEPLAS a medida e o alcance das sanções que resolva, tomará em conta a trajetória dos implicados, seus antecedentes éticos profissionais, a gravidade da falta e sua implicância na ordem ética das Ciências da Saúde, dentro da comunidade e da sociedade a que pertença o denunciado e/ou o denunciante no caso de revelar temor em sua denuncia. Em consonância com os parâmetros que antecedem, as sanções oscilarão de una chamada de atenção, até a suspensão para atuar nas Sociedades que integram a AMA durante o prazo que se estabeleça, sendo a máxima sanção, a suspensão e o desligamento definitivo de ditas Sociedades.

Art. 610- Intervenção Judicial: Em caso de considerar qualquer das partes, que se encontram afetadas por ilegitimidade ou arbitrariedade manifesta seus direitos

constitucionais, poderão a sua exclusiva responsabilidade e custo, procurar o remédio judicial por ante quem corresponda.